



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 113 /2011

015ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.01.2011

PROCESSO Nº 1/3051/2002 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210595

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA. RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1 – O contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2 – Infringência ao Art. 139 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003, a teor do Art. 106, II, “c” do CTN. 4 – Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. 5 – Mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário exigido, conforme laudo pericial. 6 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária.

### RELATÓRIO

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração nº 1/200210595, lavrado em 10/09/2002, relativamente ao período de Janeiro/2000 a Dezembro/2000.

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS SAÍDAS...”.

Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE.

Apontada infringência ao Art. 139 do Decreto 24.569/97.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Proposta a penalidade preceituada no Art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97 (Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96), conforme redação vigente à época da autuação, isto é, multa equivalente a 40% do valor da operação ou prestação.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 649.831,53
ICMS	0,00
MULTA (40%)	R\$ 259.932,61
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 259.932,61</b>

Regularmente intimado do feito fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento de ofício alegando, basicamente o seguinte:

1. Que a digitação do SLE foi marcada pela confusão, com a mistura desordenada de mercadorias, resultando em relatórios que não espelham a realidade. E para demonstrar o alegado, indica algumas mercadorias em relação às quais acredita ter havido erros;
2. Que os erros de omissão ou digitação dos relatórios são gravíssimos e invalidam totalmente a autuação;
3. Que o pedido do auditor para que a atuada indicasse as correções que entendesse pertinentes ao Relatório SLE era impossível de realizar, tendo em vista que a tabela de produtos apresentada pelo atuante fora gerada em programa próprio da SEFAZ, não disponível para a empresa;
4. Que em nenhum momento afirmou que não seria necessário fazer a junção de produtos, mas, sim, que seria tecnicamente impossível;
5. Que a acusação está carente de provas materiais incontestáveis;

Por fim, a impugnante pede a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, "por carecer a mesma de suporte fático e legal."

O nobre julgador de 1ª Instância, considerando os argumentos articulados pela defendente, achou por bem submeter o levantamento fiscal à perícia técnica, antes de se manifestar sobre o feito.

A perícia fiscal confirmou a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Todavia, não no montante indicado na inicial, que fora de R\$ 649.831,53, mas no valor de R\$ 638.901,09 (seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e um Reais e nove centavos), conforme Laudo Pericial às fls. 259-263.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Houve, portanto, uma redução de R\$ 10.930,44 em relação ao montante indicado no Auto de Infração.

Importante consignar que, segundo o perito, só parte da documentação requerida foi disponibilizada pela empresa, bem como que o trabalho pericial foi realizado sem o acompanhamento do assistente designado pela mesma, o qual não se apresentou, apesar de devidamente notificado.

Devolvido o processo à apreciação do julgador singular, este decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da redução ocorrida na base de cálculo do Auto de Infração, conforme laudo pericial. Além disso, reconheceu o direito da autuada à redução da multa de 40% para 30%, em face da Lei nº 13.418/2003 que modificou a redação do Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Destarte, o novo crédito tributário ficou assim constituído:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 638.901,09
ICMS	0,00
MULTA (30%)	R\$ 191.670,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 191.670,32</b>

Insatisfeita com a decisão proferida em 1ª Instância, a defendente ingressou com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários arguindo, basicamente, o seguinte:

I – Preliminarmente, a nulidade do auto de infração:

1. *Por impedimento do agente fiscal, tendo em vista que o mesmo teria gozado férias dentro do período em que ocorreu a fiscalização, conforme documento à fl. 365;*
2. *Por ausência de provas, uma vez que a empresa não teria a obrigação de guardar por 6 (seis) anos os documentos solicitados pela perícia;*

II – Em caso de superação das preliminares:

1. *Que seja refeita a perícia apenas com os documentos apresentados;*
2. *Que sejam analisadas as alegativas inicialmente articuladas na impugnação, para julgar improcedente o auto de infração;*
3. *Em não prevalecendo os demais argumentos, que seja devolvido o processo ao juízo singular para correção da decisão ali proferida, haja vista que o mesmo acolheu a redução da multa, porém proclamou a*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

*decisão como se fora pela Procedência da acusação fiscal, resultando daí a não-interposição de recurso de ofício;*

4. *A sustentação oral do advogado quando do julgamento do recurso.*

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pelo ilustre representante da PGE, opinou pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício interpostos, para negar provimento a ambos, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em primeira instância, no valor ali descrito.

Em 12 de setembro de 2006, o recurso foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento, que tomou a seguinte decisão:

*"Processos de Recurso n.ºs.: 1/3051/2002 A.I. N.º: 1/200210595 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer de ambos os recursos, para afastar as preliminares de nulidade por impedimento do atuante e extinção processual por ausência de provas, suscitadas pela recorrente e, também por decisão unânime, converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, nos termos do despacho a ser exarado pela relatora, em conformidade com manifestação do representante da douta PGE, em sessão. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da atuada, Dr. Daniel Landim."*

Em face da decisão supra, a relatora originária encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais do CONAT mediante Despacho (fls. 376-7) para as providências seguintes:

- 1) *"... que seja notificado o contribuinte na pessoa do seu representante legal, para nomear um Assistente Técnico e indicar as inconsistências alegadas como existentes quanto à classificação dos produtos no relatório totalizador referente ao Auto de Infração acima citado, demonstrando, de forma inequívoca, a pertinência das incorporações e junções de produtos requeridas."*
- 2) *"Momento seguinte deverá, pois, a Célula de Perícias e Diligências refazer o totalizador considerando as junções e incorporações de produtos comprovadamente cabíveis, bem como recalcular o montante da omissão de entradas."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No entanto, as providências determinadas no despacho da Relatora não puderam ser atendidas pela Perícia Fiscal, apesar de toda a diligência do Perito responsável. Eis que a empresa autuada, nem entregou a documentação necessária requerida, nem fez comparecer o assistente técnico para fazer o acompanhamento dos trabalhos. Destarte, limitou-se o Perito a confirmar as conclusões da primeira perícia realizada no processo, cujo laudo se acha às fls. 259-263 dos autos.

E agora, sob nova relatoria, o processo vem outra vez à ilustre presença deste respeitável colegiado para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial e voluntário, tendo como recorrente **JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA** e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido AMBOS, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração de nº 1/3051/2002.

O recurso **sub examine** preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Calha ressaltar que o presente processo retorna à apreciação desta Câmara procedente da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para onde fora despachado com o propósito de ser acrescido de informações úteis ao seu deslinde. E consoante relatado acima, o mesmo já foi parcialmente apreciado por esta Câmara em sessão de 12 de setembro de 2006, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela recorrente, conforme ata da referida sessão à fl. 375 dos autos.

Assim, não mais havendo questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Vê-se que o processo originou-se de uma auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, com emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, o exercício de 2000.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

A técnica em referência é agasalhada pela legislação estadual vigente, conforme se lê no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, *in verbis*:

*"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."*

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos eletrônicos e notas fiscais entregues pela empresa, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, o qual, repita-se, se baseia única e exclusivamente nas informações constantes nos livros, arquivos e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Trata-se, pois, de uma metodologia de auditoria que, além de legalmente aceita, é tecnicamente confiável, uma vez que fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Obviamente, isso não quer dizer que o levantamento fiscal em tela não possa conter erros, a despeito da eficácia da técnica empregada em sua elaboração. Todavia, compete ao acusado indicar as falhas porventura existentes, a fim que as mesmas possam ser corrigidas. E no presente caso, oportunidade para isso foi amplamente franqueada à defendente.

Com efeito, além da impugnação e do recurso, ao contribuinte foi oportunizado, ainda, colaborar em duas perícias, as quais foram realizadas por solicitação sua, com a finalidade de identificar e eliminar possíveis incorreções do levantamento fiscal. Aliás, até mesmo antes da lavratura do auto de infração a empresa foi chamada (Termo de Intimação à fl. 09) a opinar sobre o relatório elaborado pela fiscalização, especialmente quanto à necessidade de adequação de nomenclaturas e eventuais junções de produtos. Entretanto, o que se constata é que em nenhuma dessas ocasiões a autuada se empenhou suficientemente em comprovar o que alega nas peças defensórias.

Diante de tudo que foi exposto conclui-se que restou caracterizada a infração apontada na inicial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Implica dizer que no exercício de 2000 o contribuinte adquiriu diversas mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria, em flagrante afronta à legislação tributária estadual, notadamente ao disposto no Art. 139 do Dec. 24.569/97 (RICMS-Ce), que assim estabelece, *in verbis*:

*"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."*

E diante de tal constatação, era mesmo dever do Auditor Fiscal lavrar o competente Auto de Infração, dando, assim, cumprimento ao que determina a legislação pertinente, conforme se lê no Art. 871 do Dec. nº 24.569/97, *verbis*:

*"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."*

No entanto, o quantum tributário exigido na peça inaugural deve ser modificado, tendo em vista redução no montante da omissão de entradas detectado pela perícia fiscal, cujo laudo repousa às fls. 259-263 dos autos.

Além disso, também se deve observar que a multa prevista no Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 (Art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97), que à época da infração era de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, foi alterada para 30%, em face da Lei nº 13.418/03. Atende-se, desse modo, ao disposto no Art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Note-se, porém, que ambas as alterações já foram devidamente contempladas pelo julgador singular, de modo que o *decisum* de 1ª Instância não comporta qualquer reparo, devendo ser mantido na íntegra.

#### VOTO

**Ex positis**, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento a ambos, de modo a confirmar a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, exarada na instância originária, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

BASE DE CÁLCULO	R\$ 638.901,09
ICMS	0,00
MULTA (30%)	R\$ 191.670,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 191.670,32</b>

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA** e Recorrido Ambos. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As nulidades argüidas pela autuada foram afastadas na 143ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 (doze) de setembro de 2006 (dois mil e seis). Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de Março de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**Presidente**

José Sidney Valente Lima  
**Conselheiro**

  
Camila Borges Duarte  
**Conselheira**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Conselheiro**

  
Jeanine Gonçalves Feltosa  
**Conselheira**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
José Rômulo da Silva  
**Conselheiro**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

19  
